



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002717/2001-17
Recurso nº. : 149.294
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : RÔMULO DA SILVA ORICO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.999

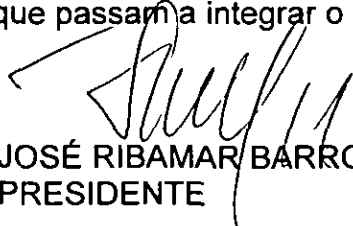
IRPF – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVA - A regra estabelecida pela Lei nº 9.250, de 1995, para a prova do direito à isenção por portador de moléstia grave não deve ser aplicada de maneira a eliminar outras possibilidades e outros meios de demonstrar o alegado.

NATUREZA DOS PROVENTOS - Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, e que referentes a aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos que não se enquadrarem nesta categoria não estão isentos do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO DA SILVA ORICO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer como isentos, os proventos a partir de outubro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.002717/2001-17

Acórdão nº : 106-15.999

Recurso nº : 149.294

Recorrente : RÔMULO DA SILVA ORICO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, que exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 2.440,82, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 11.546,82, e do Itaú Previdência Seguros S/A, no valor de R\$ 2.055,00, que, no entendimento da Administração Tributária, deveriam ter sido submetidos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, nos termos do disposto nos artigos 1º a 3º e §§ e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Com a ciência da autuação, o sujeito passivo vem aos autos apresentar impugnação, de onde se extrae, em apertada síntese, como argumento de defesa, que, a partir do mês de outubro de 1999 possui documentos médicos atestando que foi acometido da DOENÇA DE HODGKIN (Linfoma de Mediastino), sendo que continua em tratamento.

3. Anexa cópia do relatório do Dr. José Carlos Ferrari, CRM 26352, médico oficial do Estado e São Paulo, cópia do relatório da Dra. Ângela B. D. Vilela Santos, CRM 51398, cópia do relatório do Dr. Antonio Javier Salán Marcos, CRM 20922, e copiada biópsia realizada em março de 2000, esclarecendo que a data deste exame não significa a data do início da doença, mas tão somente a data do diagnóstico definitivo, resultado de longa e exaustiva pesquisa médica, que teve início em outubro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.002717/2001-17
Acórdão nº : 106-15.999

4. Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II (SP) acordaram por indeferir a impugnação apresentada, sob o entendimento de que os proventos percebidos pelo sujeito passivo não seriam decorrentes de aposentadoria, requisito essencial para o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda incidente sobre proventos de portador de moléstia grave.

5. Intimado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde traz, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – é aposentado pelo INSS desde 04/07/1997, com o benefício nº 106765048-0, e, na época retornou ao trabalho porque os médicos entenderam que seria melhor para sua recuperação;

II – solicitou ao INSS isenção da tributação dos rendimentos da aposentadoria, o que foi concedido prontamente;

III – à vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal.

6. Anexa os documentos de fls. 65 a 75.

7. De fl. 79, manifestação da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, que diz da não obrigatoriedade da apresentação de arrolamento de bens, conforme com o disposto no § 7º do artigo 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002, tendo em vista que a parte do crédito tributário em questão é inferior a R\$ 2.500,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.002717/2001-17
Acórdão nº : 106-15.999

V O T O

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo administrativo é o auto de infração, que se originou da revisão da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, através do qual são cobrados valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, percebidos do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 11.546,82, e do Itaú Previdência Seguros S/A, no valor de R\$ 2.055,00, conforme Demonstrativo das Infrações (fl. 13).

Dessa forma, o limite do litígio aqui apresentado cinge-se a tais rendimentos.

Advoga em sua defesa o recorrente que, por ser portador de moléstia grave, os rendimentos em questão estariam abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda.

No intuito de comprovar a moléstia grave, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

1 – exame laboratorial, expedido pelo Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatológica, datado de 1º/03/2000, cujo diagnóstico conclui pela DOENÇA de HODGKIN, forma depleção, linfocitária com fibrose (fl. 02);

2 - exame laboratorial, expedido pelo Dr. Carlos E. Bacchi, Consutoria em Patologia e Imuno-histoquímica, datado de 10/03/2000, cujo diagnóstico conclui pelo Linfoma de HODGKIN sub-tipo esclerose nodular (fl. 03);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.002717/2001-17
Acórdão nº : 106-15.999

3 - atestado médico, fornecido pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté, datado de 26/06/2001, onde é informado que desde novembro de 1999 o requerente começou a apresentar um quadro patológico cujo exame tomográfico, em 16/02/2000, acusou um tumor de mediastino, que, após exame anatomopatológico acusou DOENÇA de HODGKIN, pelo que foi submetido a quimioterapia e radioterapia até 04/10/2000, continuando sob controle (fs. 04 e 04 verso);

4 – atestado médico, fornecido pela Dra. Maria Ângela B. D. Vilela Santos, do Hospital Santa Isabel de Clínicas, da cidade de Taubaté, datado de 08/06/2001, onde é informado que, em novembro de 1999, atendeu o requerente com um quadro semelhante a episódio de amigdalite, entretanto, em dezembro do mesmo ano, foi submetido a RX que mostrava massa no mediastino, que, em fevereiro de 2000, foi diagnosticado como Linfoma de HODGKIN, cujo quadro clínico sugeria já estar presente em dezembro de 1999 (fls. 05 a 06).

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.002717/2001-17
Acórdão nº : 106-15.999

Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A controvérsia prende-se ao fato de que não consta dos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Entendo que a Lei nº 9.250, de 1995, no que diz respeito à matéria em exame, estabelece elementos de prova, e não requisitos de deferimento. Sendo assim, entendo que outros meios de prova que tenha habilidade para demonstrar o alegado podem ser aceitos.

A exigência legal se faz no sentido de averiguar a existência da doença grave, devendo-se levar em consideração as características das moléstias enumeradas.

O recorrente é portador de doença, Linfoma de HODGKIN, que se encontra entre aquelas elencadas pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, desde outubro de 1999, o que se confirma com o conjunto probatório coligido aos autos, quando apresentou sintomas da moléstia.

Sob este pórtico deve ser observada a situação do recorrente.

Dessarte, resta analisarmos a outra condição para a isenção, os proventos de aposentadoria ou reforma.

A cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 34) demonstra que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) foram decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço, entretanto, no que diz respeito aos rendimentos auferidos da Itaú Previdência e Seguros S/A, nada há que comprove tratar-se da mesma causa.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

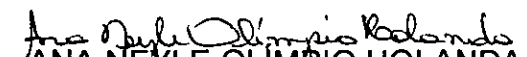
Processo nº : 10860.002717/2001-17
Acórdão nº : 106-15.999

Isto posto, estão isentos do imposto sobre a renda as verbas objeto de proventos por aposentadoria pagas pelo INSS, no período de outubro a dezembro de 1999.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como isentos os proventos de aposentadoria, no período de outubro a dezembro de 1999.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA